



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006652-63.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante RAFAEL FERRARI LEO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1006652-63.2024.8.26.0361

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

APELANTE: RAFAEL FERRARI LEO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

VOTO 56165

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZATÓRIA – APLICATIVO UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Descredenciamento do motorista autor da plataforma de transporte de passageiros UBER – Admissibilidade – Alegada abusividade – Inocorrência – Previsão expressa de desativação e bloqueio parcial ou total em caso de violação aos termos e condições do contrato – Conjunto probatório evidenciando comportamento inadequado do motorista – Prerrogativa da plataforma contratante fundada em exercício regular de direito – Liberdade contratual – Precedentes deste TJSP.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL FERRARI LEO** contra a r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, culminando na condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB/SP), com fulcro no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil. Ressalva a gratuidade processual concedida.

Em seu recurso, o autor sustenta a irregularidade do seu bloqueio na plataforma ré, pois foi realizado de forma sumária, privando-o da sua única fonte de renda. Aduz não ter havido comprovação concreta de qualquer infração por sua parte. Alega que o bloqueio do aplicativo impediu-o de trabalhar, privando-o de rendimentos mensais comprovados via resumos fiscais dos anos anteriores. Daí porque pretende a reforma da r. sentença recorrida para integral acolhimento dos pedidos iniciais (cf. fls. 240/254).

Recurso tempestivo; preparo inexigível. Resposta às fls.

260/309.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação movida por Rafael Ferrari Leo em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na qual pleiteia o restabelecimento de seu acesso à plataforma digital, bem como indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de alegado bloqueio injustificado de seu cadastro, utilizado para prestação de serviços como motorista parceiro.

O autor apelante sustentou, em apertada síntese, que o seu descadastramento ocorreu de forma arbitrária e injusta, pois fundado em alegado descumprimento contratual não comprovado.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida corretamente concluiu que o desligamento dos serviços do autor por iniciativa da ré, em 20/01/2023, mostrou-se justificável.

Isto porque a cláusula 12.1 do documento “Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia” (cf. fls. 156/177) prevê a possibilidade de rescisão do contrato a qualquer tempo caso o prestador de serviços descumpra os termos e regulamentos previamente aderidos.

E foram apresentados aos autos elementos probatórios que comprovam que o autor foi alvo de reclamações efetuadas por usuários da plataforma que utilizaram o veículo, com relatos de comportamento inadequado contra os usuários, tais como discriminação e mau comportamento sexual (cf. fls. 97/98), o que, por si, seria suficiente para motivar o cancelamento do cadastro.

Frise-se que o autor, ao aderir os termos e condições propostos pela ré, o fez de forma voluntária, concordando com as regras estipuladas pela empresa, dentre as quais, a possibilidade de bloqueio de usuários, assim como seu descredenciamento.

Ademais, como bem pontuado pelo d. Juízo “a quo”, *“ainda que o autor refute tais reclamações dos clientes, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de rescisão ainda que imotivada ou por motivo subjetivo por parte da empresa de tecnologia. Assim, inexiste obrigatoriedade de apuração no âmbito administrativo acerca dos fatos alegados pela ré a fim de ser autorizado o descredenciamento de motorista”*.

Assim, era mesmo o caso de se reconhecer que a desativação dos serviços do autor apelante por iniciativa da ré ocorreu por justo motivo, configurando-se a conduta adotada pelo réu como exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, pois o contrato firmado lhe assegura a possibilidade de suspensão ou desativação da conta de usuário em caso de violação dos seus termos de uso.

Nesse sentido, julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta 18ª Câmara de Direito Privado:

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Apelo do autor. Preliminar de nulidade rejeitada – Decisão que restou minimamente fundamentada. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Descredenciamento de motorista da plataforma de transporte de passageiros UBER – Alegada abusividade – Inocorrência – Previsão expressa de desativação e bloqueio parcial ou total em caso de violação aos termos e condições do contrato – Conjunto probatório evidenciando comportamento inadequado do motorista – Prerrogativa da plataforma contratante fundada em exercício regular de direito – Liberdade contratual – Precedentes – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1015747-27.2024.8.26.0003; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Preliminar – Violação ao princípio da dialeticidade – Não ocorrência – Motivos de fato e de direito adequadamente expostos no recurso – Preliminar afastada. Bloqueio de conta na plataforma Uber – Relação de natureza contratual – Condições e termos contratuais aceitos quando do

credenciamento do autor – Autor que não realizou pagamento de serviço usufruído e que possuía dois perfis de usuário e motorista – Condutas vedadas – Suspensão ou desativação de conta em caso de violação dos "Termos Gerais de Uso" – Possibilidade – Resolução da relação contratual – Cabimento – Exercício regular de direito – Violação a direito de locomoção – Inocorrência – Existência de outras plataformas de transporte por aplicativo – Suspensão sumária e descredenciamento de perfil, desde que oportunizado direito de defesa – Possibilidade – REsp nº 2.135/783/DF – Regularidade da suspensão e bloqueio da conta do autor – Improcedência da demanda – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000554-41.2024.8.26.0271; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

APELAÇÃO. "Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral c/c ressarcimento dos lucros cessantes e tutela antecipada de urgência" [SIC]. Irresignação da Uber contra a r. sentença de procedência. Alegação de desrespeito aos termos de uso. Excesso de cancelamentos de corridas. Admissibilidade. AFASTAMENTO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. "Ratio decidendi" sucinta não significa ausência de fundamentação. Julgamento contrário aos interesses da parte não é necessariamente nulo. Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Insistência com embargos de declaração para rejugamento da causa não exige repetição da argumentação. Ausência de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil. MÉRITO. DESCRENCIAMENTO DA PLATAFORMA DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. Motivos da penalização que foram devidamente esclarecidos. Liberdade contratual e autonomia privada que regem os negócios jurídicos. Há "print" do próprio autor com advertência quanto ao abuso nos cancelamentos. Índice de recusa de corridas acima de 60% (sessenta por cento). Prática abusiva que prejudica os clientes e demais motoristas cadastrados. Jurisprudência que tem afastado a necessidade de prévia notificação. Cautela adotada pela Uber neste caso concreto. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. Imperioso o reconhecimento da excludente do exercício legal do direito por parte da empresa requerida. Art. 188 do Código Civil. Conduta do autor que foi determinante

para o descredenciamento. Ausência de responsabilidade civil que justifique a condenação da Uber. Firme posicionamento jurisprudencial desta Egrégia Corte Bandeirante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, para julgar improcedente a pretensão aduzida na petição inicial. (TJSP; Apelação Cível 1003407-85.2022.8.26.0176; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AUTOR - DESCREDENCIAMENTO DA PLATAFORMA UBER - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. AUTOR - PEDIDO DE REVISÃO DO ATO - RÉ - COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES AOS TERMOS DE CONDIÇÕES GERAIS DE USO DA PLATAFORMA - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC RÉ - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005539-04.2023.8.26.0428; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

É o que basta, pois, para a manutenção da r. sentença, ficando, ainda, majorada a honorária sucumbencial devida de R\$ 5.716,05 para R\$ 6.500,00, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da gratuidade processual.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator